



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA

JUSTIFICATIVA DA INEXIGIBILIDADE

A COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA, vem justificar o caráter de inexigibilidade de licitação para possível contratação de serviços técnicos jurídicos entre a CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA e a empresa **LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS**, em conformidade com o art. 25, inciso II c/c o Art. 13, inciso III, da Lei nº 8.666/93, e de acordo com os motivos adiante expostos:

CONSIDERANDO, que a inviabilidade de licitação, ocorre diante da impossibilidade jurídica ou técnica de competição, e na realidade é uma das hipóteses de excepcionalidade à regra que se refere o Art. 3º, da Lei nº 8.666/93, da qual se obriga a Administração Pública de sempre licitar.

CONSIDERANDO, que será feita A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, COMPREENDENDO CONSULTORIA RELACIONADA A ELI DE RESPONSABILIDADE FISCAL, ACOMPANHAMENTO DE PROCESSOS E ATUAR COMO ADVOGADO EM FAVOR DA CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA, trazendo maior confiabilidade na análise dos processos tramitados por esta Câmara o que levará a uma tomada de decisão mais adequada aos interesses públicos deste Município.

CONSIDERANDO, que pelas dificuldades impostas pelo modelo econômico atual, a Câmara Municipal não teve a oportunidade de organizar os seus serviços de assessoria jurídica com o seu próprio pessoal, seja pela falta de qualificação profissional, seja pela rápida evolução da legislação que se abate diariamente sobre a Administração Pública, requerendo, destarte, a existência de uma perfeita e saudável assessoria e consultoria JURÍDICA que atenda a demanda dos processos que envolvem a Contratante, e que transmita a segurança para a Câmara, através da sua confiabilidade operacional. Assim, se vê na premência da contratação de serviços em consultoria jurídica, onde no universo da nossa região, a empresa LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS se configura com o conceito de notória especialização pelos relevantes serviços que já prestou em outros municípios de porte igual ou superior ao nosso não deixando de cumprir as obrigações previstas, mas atendendo de forma rigorosa e profissional as obrigações assumidas.

CONSIDERANDO, que os serviços a serem prestados, são daqueles que taxativamente se arrima nos perfilhados no Art. 13, o que com precisão, encontra amparo no inciso III, do mesmo artigo, porquanto, os serviços de consultoria e assessoria jurídica, estão elencados naquele dispositivo legal. Frise-se ainda, por oportuno, que o inciso III, do Art. 13, da lei nº 8.666/93, já mencionado, se reporta a “assessorias ou consultorias técnicas...” de forma bem precisa, não fazendo assim quaisquer restrições ao pretendido pela administração.

CONSIDERANDO, que em muito boa hora, o parágrafo primeiro, do Art. 25, da Lei de Licitações, delimitou a questão da notória especialização, ao dispor:



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA

FLS: 261
A

“Considera-se notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto contratado.” (o destaque é nosso)

CONSIDERANDO, que a empresa LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS preenche os requisitos exigidos no parágrafo acima transcrito, conforme se depreende de documentação suficiente ao julgamento do pleito, que acompanha e instrui a presente justificativa, corroborada pela lição do imortal administrativista Hely Lopes Meirelles, *in verbis*:

“... serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional – exigida para os serviços técnicos profissionais em geral – aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós graduação ou estágios de aperfeiçoamento”.

CONSIDERANDO, que a empresa LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS conserva um comportamento ético exemplar e um bom entendimento com os órgãos públicos que se relacionam com esta Câmara.

CONSIDERANDO, face os motivos acima elencados, que a empresa LAERTE FONSECA ADVOGADOS ASSOCIADOS, no campo da sua atuação e experiência, preenche alguns, para não dizer todos, os requisitos estabelecidos no Art. 25, § 1º, do Estatuto Federal das Licitações e Contratos Administrativos.

CONSIDERANDO, que a singularidade dos serviços prestados pelo advogado consiste em seus conhecimentos individuais, estando ligada à sua capacitação profissional, sendo, desta forma, inviável escolher o melhor profissional, para prestar serviço de natureza intelectual, por meio de licitação, pois tal mensuração não se funda em critérios objetivos.

CONSIDERANDO, o disposto na súmula nº. 04/2012/COP do Conselho Pleno do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, onde consta o enunciado: ADVOGADO. CONTRATAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. Atendidos os requisitos do inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/93, é inexigível procedimento licitatório para contratação de serviços advocatícios pela Administração Pública, dada a singularidade da atividade, a notória especialização e a inviabilização objetiva de competição, sendo inaplicável à espécie o disposto no art. 89 (in totum) do referido diploma legal.



FLS: 262
AA

**ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL DE CARIRA**

CONSIDERANDO, o novo cenário normativo que veio a tona por meio da Lei 14.039 de 17 de agosto de 2020 que inseriu no Estatuto da OAB (Lei 8.906/94) o dispositivo (Artigo 3º - A) que por sua vez define que “os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares...”, o que indica serem contratações a serem realizadas por meio de **INEXIGIBILIDADE** como ora pretende esta Administração, e

CONSIDERANDO, por derradeiro, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública Municipal, em se tratando de profissionais deste naípe.

Pelos substratos fáticos, jurídicos e probatórios acima elencados justificamos o presente pleito com fulcro no Art. 25, inciso II, em harmonia com o Art. 13, inciso III, todos do Diploma Legal alhures referenciado.

Submetemos a presente **JUSTIFICATIVA** a apreciação do Excelentíssimo Presidente da Câmara Municipal de Carira, para que, na hipótese de ratificação da mesma, determine a sua publicação, na forma da Lei.

Carira/SE, 26 de dezembro de 2023.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

Jodean de Jesus Andrade
JODEAN DE JESUS ANDRADE
PRESIDENTE DA CPL

Joyce Pereira Rosa Santana
JOYCE PEREIRA ROSA SANTANA
MEMBRO

João Paulo Santana de Farias
JOÃO PAULO SANTANA DE FARIAS
MEMBRO